



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 25 fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.852

Recurso nº 48.514 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente LUIZ BERGOLI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS)

IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS -
- ENTREGA DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL AOS
SÓCIOS. A entrega de bens aos sócios, a tí-
tulo de resgate de capital, depois da disso-
lução mas antes da extinção da sociedade, va-
le dizer, enquanto ela conserva a personali-
dade jurídica, constitui alienação sob a
forma de dação em pagamento.

Quando essa alienação for efetuada por va-
lor inferior ao de mercado, configura dis-
tribuição disfarçada de lucros (RIR/80, art.
367, I, art. 371 e art. 39, VIII).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LUIZ BERGOLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao
recurso, vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Sebastião Ro-
drigues Cabral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1987

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

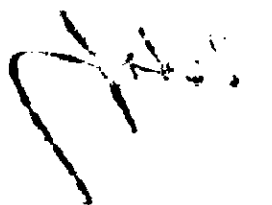
VISTO. EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
26 FEV 1987

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

ros: Carlos Augusto de Vilhena, Amaury José de Aquino Carvalho,
Lôrgio Ribeiro, Francisco Xavier da Silva Guimarães e Richard
Ulrich Kreutzer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', located at the bottom center of the page.

R E L A T Ó R I O

LUIZ BERGOLI, contribuinte jurisdicionado à D.R.F. em Santo Ângelo - RS, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 24.06.86, o contribuinte beneficiou-se de distribuição disfarçada de lucros feita pela FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA., da qual era sócio, de vez que, no encerramento das atividades da empresa, foram-lhe atribuídos bens, a título de reembolso de capital, por valor inferior ao de mercado.

3. Capitulou-se a infração no art. 367, I, c/c os arts. 368, 370 e 405, § 1º, do RIR/80. Cobra-se do sócio o imposto devido pela pessoa jurídica, como responsável, com base no art. 371 do mesmo Regulamento.

4. Deu-se por ocorrido o fato gerador em fevereiro de 1981. Formou-se como valor de mercado avaliação feita pela Exatoria Estadual e fez-se o confronto com os valores atribuídos na escritura de distrato social.

5. Do auto de infração em que o ora recorrente figurou como sujeito passivo contribuinte, lavrado em 17.06.86 e objeto do processo nº 13061/000.058/86-98, colhe-se o demonstrativo a seguir:

<u>Imóveis</u>	<u>Valor Atribuído</u>	<u>Valor de Mercado</u>
1- Um.....	80.575,	300.000,00
2- Quatro.....	4.389,	123.000,00
3- Dois.....	168.777,	5.999.686,00
4- Três.....	95.723,	9.532.369,00
5- Dez.....	<u>10.046,</u>	<u>59.400,00</u>
TOTAIS.....	359.511,	16.014.455,00

Diferença entre o valor de mercado e o valor atribuído aos imóveis transferidos aos sócios: Cr\$ 15.654.944,00.

5. Quota capital corrigida.....	594.740,00
Valor de avaliação	16.014.453,00
Valor lucro distribuído disfarçada mente.....	15.419.713,00

6. Calculou-se o imposto devido pela pessoa jurídica e cobrado do autuado dada a sua qualidade de sujeito passivo responsável:

- Cr\$ 15.419.713,00 X 35%	=	Cr\$ 5.396.899,00
- Adicional de 5%	=	Cr\$ 304.415,00
	=	Cr\$ 5.701.314,00

Foi aplicada a multa de 50%, prevista no art. 728, II, do RIR/80. Calculou-se a correção monetária.

7. Dentro do prazo o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29/31. Sustenta que na dissolução de sociedade a distribuição do acervo líquido social aos sócios não constitui alienação. Invoca jurisprudência administrativa e judicial.

8. Informação fiscal a fls. 33/35, subscrita pelos autuantes, aduzindo, em resumo: (a) em 16.12.80 efetuou-se cisão parcial da FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA, com versão de patrimônio para a FURIAN, BERGOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.; (b) em 02.02.81 fez-se o distrato social da cindida (FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA), ocasião em que os imóveis foram transferidos aos sócios, pelo valor contábil, a título de reembolso do capital; (c) alertada pela fiscalização, a FURIAN BERGOLI & CIA. LTDA, em 14.04.83, formulou consulta à S.R.R.F.-10ª R.F, sobre as implicações fiscais do procedimento acima; (d) a resposta à consulta, em 16.06.83, foi pela caracterização da distribuição, disfarçada de lucros; (e) inconformados, os sócios impetraram mandado de segurança preventivo; (f) ao julgar a apelação da União, o T.F.R. decidiu no sentido de que, os bens deveriam ser distribuídos pelo seu valor real, sob

M.

pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros, provendo, assim, a apelação e cassando a segurança, conforme ofício da 4ª Turma, datado de 12.06.86; (g) que os pareceres CST nºs 449/71 e 105/78 referem-se ao fato, objeto da lide, e os acórdãos nºs..... 101-73.396/82 e CSRF/01-0.361/83 formam jurisprudência mais recente sobre a matéria; (h) que, numa cisão parcial, pressupõe-se que a cindida conserve condições de operacionalidade, o que não ocorreu no caso vertente. Com efeito, o balanço da cindida, na data base para a cisão, acusava:

<u>ATIVO</u>	<u>PASSIVO</u>
Circulante:	Capital Social.. <u>2.100.000,00</u>
Caixa..... 90.564,91	
Permanente:	
Imóveis... <u>2.009.435,09</u>	
	<u>2.100.000,00</u>

Ademais, os imóveis que compunham o Permanente eram, somente, terrenos e/ou terras de cultivo e pastagens.

Por outro lado, a empresa que recebeu o patrimônio da cindida incorporou: Caixa (921.567,67), o total dos estoques, o total dos devedores e todas as demais contas do Circulante. No Permanente, o total do maquinário, veículos, imóveis e utensílios e todos os imóveis comerciais (de uso da empresa). No Passivo, todo o Circulante (fornecedores etc.) e, no Patrimônio Líquido, capital social, lucros acumulados etc. O total do Ativo e Passivo foi de Cr\$ 126.489.216,93.

9. Decisão de primeiro grau a fls. 95/98, mantendo o lançamento, cuja ementa se transcreve:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA
Exercício de 1981.

- A entrega de bens aos sócios, a título de resgate do seu capital e lucros existentes na empresa, configura dação em pagamento e caracteriza a hipótese de distribuição disfarçada de lucros prevista no inciso I, do art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77 (RIR/1980, art. 367, inciso I), se a alienação for feita por valor notoriamente inferior ao de mercado. A respon-



sabilidade tributária pelo imposto e multa que forem devidos sobre a pessoa jurídica compete aos sócios beneficiários desses lucros, não sendo lícito cobrá-los da empresa, "ex-vi" do disposto no § 1º do art. 60, do Decreto-lei nº 1.598/77.

- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

10. Ciente em 09.12.86, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 101/117, protocolizado em 05.01.87, onde, fundamentalmente, transcreve obra doutrinária que contesta as conclusões dos PN's citados e conclui pela não ocorrência da alienação, na hipótese. Cita jurisprudência.

é o relatório.

17.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

O recorrente não questiona os valores adotados pela fiscalização.

Consoante se informou no relatório, o contribuinte (e outros) impetraram mandado de segurança preventivo, distribuído à Quinta Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando fosse declarado indevido qualquer procedimento fiscal em torno da dissolução da sociedade FURIAN, BERGOLI & CIA. LTDA., cujo acervo lhes foi partilhado pelo valor contábil.

Da sentença apelou a União para o Egrégio T.F.R., cuja 4ª Turma cassou a segurança na forma da Ementa que se transcreve:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. PARTILHA DO ACERVO SOCIAL LÍQUIDO ENTRE OS SÓCIOS.

Constituindo a partilha do acervo social entre sócios o último ato da sociedade em liquidação, e estando esta sujeita a tributação até a data de sua extinção (art. 152 do RIR/80), é de ter-se como imperioso que os bens finalmente distribuídos o sejam pelo seu valor real, sob pena de configurar-se distribuição disfarçada de lucros.

Apelação provida."

Este Conselho, ao longo de sua história, decidiu, ora no sentido de que a hipótese configurava distribuição disfarçada de lucros, ora no sentido oposto.

Nos últimos anos a jurisprudência administrativa tem-se fixado no entendimento de que pode ser caracterizada a distri-

7.

buição disfarçada de lucros.

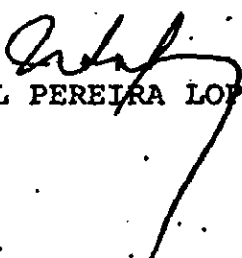
Dentre outros, merece destaque o Acórdão nº.....
101-73.287, de 11.05.82, da Colenda Primeira Câmara, e do qual foi
Relator o Conselheiro - Presidente Dr. Amador Outereiro Fernandéz,
assim ementado:

"IRPJ - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - ENTREGA
DE BENS EM RESGATE DE CAPITAL E LUCROS DOS SOCIOS -
- A sociedade registrada conserva sua personalidade
jurídica, mesmo depois da dissolução, até o cancela-
mento do seu registro. A transferência de bens, da
sociedade, para os sócios, constitui dação em paga-
mento e exige comutatividade nos meios de troca,
constituindo-se em uma das modalidades de alienação
a qualquer título. Se essa alienação se der por va-
lor inferior ao previsto em lei (valor de mercado)
configurada estará a distribuição disfarçada de lu-
cros, como previsto no art. 72, alínea "a", da Lei
nº 4.506/64."

A questão foi submetida à E. Câmara Superior de Re-
cursos Fiscais que, pelo Acórdão nº CSRF/01-0.361, de 01.07.83, de-
cidu no mesmo sentido, inclusive tendo seu Relator, Conselheiro
Dr. Pedro Martins Fernandes, incorporado ao seu voto o voto do A-
córdão nº 101-73.287.

Pedindo vênia para considerar incorporada a este vo-
to a parte do voto do Acórdão nº 101-73.287 transcrita no Acórdão
nº CSRF/01-0.361, como se transcrita também aqui estivesse, voto
no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 25 de fevereiro de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR